



**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AUTORIDADES  
COMPETENTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IRAUÇUBA - CE.**

**REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.09.26.01 - LOTE 07**

**SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.576.865/0001-03, com sede na Rua Armando Monteiro, nº 485, Sala 09, Bairro Parreão, CEP: 60.411-085, Fortaleza/CE, por intermédio de sua representante legal a Sra. SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS, inscrita no CPF/MF sob nº 136.430.613-15, na condição de licitante participante e vencedora no certame em tela, qualificada e constituída nos autos do processo, **VEM**, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e item 15.5.1 do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.09.26.01**, impetrar as presentes

## **CONTRARRAZÕES**

Ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, no âmbito do presente procedimento licitacional.



## 01. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se ampara, a princípio, nos Lei Federal nº 10.520/02, que encampa a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal, "in verbis":

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes **desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mais, o instrumento convocatório do presente processo licitatório também assim o regula, onde, no item **15.5.1 do edital** estipula o prazo para interposição das razões aos recursos, ou seja, em **03 (três) dias úteis**.

Considerando que o referido recurso da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA** foi protocolado na data de **15 de novembro de 2023 e daí, dada a devida publicidade e inteiro teor ao ato**, tem-se, portanto, até o dia **21 de novembro de 2023** para fins de apresentação das contrarrazões aos Recursos, com isso, nesta data, a interposição da presente peça de resposta ratifica o atendimento a este pré-requisito.

Letra	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
7	LOT 07	21/11/2023 00:00:00	21/11/2023 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	SINAGRA COMERCIO DE SANEAMENTOS E ECONOMIA EM GERAL	259.956,23

(Recorte da plataforma o qual atesta o período para apresentação das contrarrazões recursais).

## 02. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA - CE**, realizado sob a modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** cujo objeto visa o **REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE.**



Após a disputa de lances, a Recorrida sagrou-se como legítima vencedora do **lote 07** do procedimento tendo apresentado o menor preço entre todos os ofertados, gerando, assim grande economia ao erário e êxito na disputa.

Pós disputa, fez-se a conferência dos documentos pertinente a habilitação, tendo esta empresa também sido considerada como habilitada, pelo total cumprimento aos requisitos do edital.

Sucedo que, na fase recursal, a empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, segunda colocada neste lote, inconformada com o resultado do procedimento, apresentou Recursos ao julgamento realizado pela Pregoeira, de forma totalmente leviana e irresponsável, sem que seus argumentos guardem qualquer lógica ou coerência, alegando o não cumprimento de nossa habilitação pelo suposto não atendimento ao atestado de capacidade técnica apresentado, o que demonstra a clara atitude desesperada no sentido de tentar ludibriar a N. Pregoeira no sentido de reaver o resultado legalmente alcançado no certame.

Em suma, alega a Recorrente que a falha da Recorrida supostamente, sem suas próprias palavras **“deixado de apresentar documento (Qualificação Técnica), em desconformidade com o disposto no item 11.10.5.3, III, alínea “c” itens 4 e 6, [...]”**.

Ante o exposto, insurge-se esta empresa, agora, como Recorrida quanto as alegações pontuadas pela empresa Recorrente, posto o evidente descontentamento desta, em razão de sua perca na disputa licitacional.

### **03. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, faz-se mister destacar o descabimento e total improcedência quanto as argumentações trazidas pela Recorrente em sua exordial, ao passo que, os eventuais “achados” demonstram o nítido e direcionado condão de confundir esta N. Pregoeira em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar a melhor proposta ofertada para o lote em questão.

Ao que pese qualquer outra consideração e detalhamentos os quais passaremos a discorrer a seguir, insta frisar que a Recorrente se ampara em argumentos totalmente descabidos, inverídicos e ultrapassados, ao passo que



tenta se apegar "ao pé da letra" de disciplinamentos editalícios para fins de gerar uma falsa interpretação, seja ela ao que realmente denota o senso comum pela clara leitura do documento ou, ainda, pelo total descompasso com a jurisprudência vigente, sobretudo no sentido de preservar a melhor proposta ofertada a Administração.

Preambularmente, no que concerne ao primeiro apontamento quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, mormente em relação ao item 11.10.5.3, III, alínea "c" itens 4 e 6, do Edital, a que seria a suposta ausência do **período de execução e identificação** (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário no atestado, cumpre destacar que tais pechas não procedem.

**Como é evidente, o período de execução, trata-se de período concerne a execução de serviços, o que não é o caso, haja vista tratar-se de licitação visando o fornecimento,** ou seja, talvez por ser cláusula padrão ao edital, tal exigência tenha havido sido replicado no presente instrumento, contudo, sendo inócua ao objeto, posto que impossível de ser aplicada.

Do mesmo modo, como se observa, o edital do pleito em nenhum momento exigiu - **e nem poderia** - as informações as quais seriam imprescindíveis a tal documento, contudo, apenas frisou que os dados (**período de execução, identificação, dentre outros**) constantes desse documento poderiam ser validados a qualquer momento, o que é perfeitamente aceitável para fins de segurança jurídica a que a Pregoeira necessita para o correto julgamento.

De mais a mais, é sabido que a Administração não pode exigir ou extrapolar seus poderes no sentido das exigências editalícias, muito ao menos, disciplinar o "formato" ou "modelo" dos documentos os quais são originários de uma relação pública ou privada, em especial ao atestado de capacidade técnica, o qual decorrente de experiência anterior, fruto do cumprimento de uma obrigação contratual alheia a municipalidade.

Insta frisar que a Recorrente nem sequer atenta a razoabilidade ou lógica de seus argumentos, quando, ao mesmo tempo que "acusa" a Recorrente, indiscriminadamente no sentido de tentar sagra-se vencedora, com valor superior ao melhor ofertado a Administração, no entanto, deixa de observar seus próprios documentos que, em igual ou mais grava sentido, também não apresentaria, as diversas pontuações mencionadas no edital para fins de eventual análise, repise-se, conforme observamos a seguir:



**CARTÓRIO 2º OFÍCIO**  
**RECONHECIMENTO DE FIRMAS**

Reconheço as firmas *para*  
*semelhança* *Processo*  
*Processo de Licitação*  
*Sen. Pompeu (CE)* Dou. nº. *15.101.2023*

Válido somente com o selo de autenticidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
*DE MÃOS DADAS COM O POVO*

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

327359  
RECONHECIMENTO DE FIRMAS  
15/09/23

Atesto para os devidos fins de prova a quem interessar possa, que a Empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, sediada na RUA FRANCO MAGALHAES, S/N. CENTRO. SENADOR POMPEU-CE, inscrita no CNPJ sob Nº 02.347.734/0001-77, forneceu produtos compatíveis decorrentes de Processo licitatório PE nº 2023.03.24.1, cujo objeto era **REGISTRO DE PREÇO VISANDO AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE, ADMINISTRATIVO E OUTROS) E PERMANENTE E AFINS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**, através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas. Declaro ainda que a Proponente cumpriu na íntegra todas as normas editalícias, bem como todas as normas contratuais. Registramos ainda que as entregas dos produtos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações.

Por serem verdadeiras as informações perante a Lei assino o presente Atestado de Capacidade Técnica.

Até a presente data, não consta nada que desabone a conduta do licitante mencionado.

**2º OFÍCIO**  
Dep. Irapuan Pinheiro, 14 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
Breno Raniery de Oliveira Torquato  
Secretário da Educação da  
Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91  
FONE/FAX: 88 9 3569-1218

**CARTÓRIO 2º OFÍCIO**  
Senador Pompeu (CE) nº 15.101.2023  
CARTÓRIO 2º OFÍCIO  
EXERCÍCIO  
AUTENTICACÃO

Cartório que a presente declaração é uma reprodução fiel do original, sendo verdadeira. Dou fé.

Sen. Pompeu (CE) nº 15.101.2023  
Válido somente com o selo de autenticidade.

1. Descrição dos produtos ausente (11.10.5.3, III, alínea "c", 3)
2. Período de Execução (11.10.5.3, III, alínea "c", 4)
3. Itens entregues (11.10.5.3, III, alínea "d")



Ora, como pode a Recorrente questionar fatos ou levantar evidências as quais nem a mesma haveria cumprido? Qual seria a finalidade? Qual coerência? Nenhuma! A não ser a desesperada tentativa de tumultuar o resultado do certame.

No que tange a suposta "Ausência de assinatura digital", mais uma vez, a Recorrente parece não entender os disciplinamentos no pleito e, **cria** regra para exigir o formato como as assinaturas devem ser realizadas em cada tipo documental.

Sem mais delongas, ao passo que a Recorrente parece desconhecer totalmente o funcionamento dos documentos públicos, em especial, as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), as quais disciplinam as certificações digitais no Brasil, não há o que se falar que **"a imagem foi apenas copiada e colada, não existe possibilidade de verificação de autenticidade, ausência de data, número do hash, QR code, dentre outras exigências para verificação da autenticidade, possuindo apenas link que explica "regras de uso"."** pois, como bem explica as normas correlatas a certificação, há diversas formas para fins de validação dos documentos, dentre eles, bastando-se que haja o "clique" no certificado emitido para que tal validação seja processada, assim sendo:

Assinado e todas as assinaturas são válidas

3-Comprovar

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
açúcar crystal 1kg	PACOTE	7
CAFE SANTA CLARA PREMIUM 250GRS	PACOTE	16

2-Validar

Status de validação da assinatura

A assinatura é VÁLIDA, assinada por CLAUDIO FERNANDES DE FREITAS 51342367391 <claudiofretas@grupogestao.com.br>.

- Os documentos não foram modificados após a aplicação da assinatura.
- A identidade do assinante é válida.

Propriedades de assinatura    Fechar

1-Clicar

CLAUDIO FERNANDES DE FREITAS  
CPF: 513.423.673-91  
Sócio-diretor



Em havendo persistência quanto a dúvida de validação do documento, pode-se, assim, tais orientações serem validadas e procedidas de acordo com o seguinte tutorial: [https://tutorial.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/html/demo\\_30.html](https://tutorial.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/html/demo_30.html).

Como se observa, acima apresentamos o passo-a-passo que pode ser seguido, especialmente pela Recorrente, a que foi incapaz de realizar tal análise, de modo que a validar tal certificação.

Por último, ainda quanto a validade da assinatura, a Recorrente questiona, ainda, a validade da assinatura apresentada, de modo que a mesma fora originada do **Serpro**, que é a maior **empresa pública** de tecnologia da informação do mundo, especialista na área de certificação e tecnologias, o que denota a tal disparidade dos argumentos apresentados a irrelevância das argumentações ante a realidade dos fatos.

No que concerne ao discurso do descumprimento ao edital, como preteritamente já frisado, anteriormente, o instrumento do pleito não mencionou tais imposições, mas apenas facultou, caso necessário, tal análise para fins de elucidação por parte da Pregoeira. Ademais, a contrário sensu, tais exigências infringiriam, como demonstraremos, os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus



respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade de qualquer exigência diversa a que não seja o atestado de capacidade técnica a que comprove a experiência no fornecimento, **o que fora devidamente apresentado pela Recorrida.**

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)"

Outrossim, ainda que pairasse qualquer dúvida, poderia a Pregoeira/Pode a qualquer momento realizar o diligenciamento para analisar qualquer apontamento e ou até sanear falhas, correspondentes a habilitação, o que também não fora feito, haja vista a clara desnecessidade dos apontamentos trazidos pela Recorrente.

O procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência, onde, mediante diligência é facultado a Pregoeira, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento. Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual passou a decidir:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]



A Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse prisma, observa-se que o edital do procedimento constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

No mesmo entoar, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

É com sabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos princípios básicos estampados no caput do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesta esteira, deve a Recorrida continuar como a legítima vencedora do certame, seja pelo total cumprimento ao edital ou, ainda, por ter apresentado a menor proposta nesse lote, tendo uma diferença de quase **6% (seis por cento)** ante a próxima colocada, qual seja a própria Recorrente.

Deste modo, tais infundas insurgências se amparam aos argumentos deturpados trazidos pela Recorrente e não em fatos ou provas concretas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos



documentos licitamente apresentados por esta Recorrida nos autos do certame, como também buscam criar uma falsa sensação de ilegalidade no julgamento acometido, tudo isso, no sentido de conseguir, em seu próprio benefício, a modificação do resultado do certame, **já que na fase da disputa de preços, a Recorrente perdeu!**

A título de fomento ao debate, posto que infundados os apontamentos trazidos pela Recorrente, em que pese a ausência de veracidade, esses também seriam totalmente considerados como meras formalidades passíveis de resolução pela Administração, posto que seriam detalhes os quais não guardam relevância na perspectiva de alteração do julgamento realizado.

Nesse entoador, o TCU, através do Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara deu ciência ao município de Itapetina/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Novamente, o Tribunal de Contas da União - TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por motivos formais. Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:

1) TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011-Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2) TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípua da licitação são o prestígio administrativo (CRETILLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam



contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Por esse trilhar, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

Ante o exposto, destacam-se como descabidos todos os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que a Pregoeira e Autoridade Competente devem manter o julgamento da decisão retroa plicada, considerando habilitada e vencedora a licitante **SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA.**

#### 04. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lidima justiça que:

**A)** A peça de **CONTRARRAZÕES** desta empresa/Recorrida seja conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;

**B)** Seja, no mérito, a peça Recursal da Recorrente **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA** julgada como integralmente improcedente;

**C)** Seja mantida a decisão anterior da D. Pregoeira, de modo que seja mantida a habilitação, classificação e vitória no **lote 07** da empresa **SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.09.26.01**, com base nas razões e fundamentos expostos; e

**D)** Caso a Pregoeira ou a Autoridade competente do procedimento apresente qualquer dúvida ou questionamento, que seja facultado a possibilidade de diligência para fins de preenchimento as elucidações correspondentes;



**E)** Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como classificados, habilitados e vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**SALEDNA LIMA DE SOUSA FREITAS**  
**Sócia Administradora**  
**SAMAGA - COMÉRCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**  
**CNPJ nº 43.576.865/0001-03**